



Número: **5002819-17.2019.4.03.6181**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **04/10/2019**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO (INVESTIGADO)		LEONARDO MAGALHAES AVELAR (ADVOGADO) TAISA CARNEIRO MARIANO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22873 791	05/10/2019 02:46	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002819-17.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

DECISÃO

Vistos em plantão às 02:37,

Pretende-se a prisão domiciliar do autuado.

A defesa junta petição com atestados médicos do Dr. Orestes V. Forlenza em que se percebe o quadro de saúde do autuado da seguinte maneira: "presença de alucinações auditivas imperativas, abalos mioclônicos intermitentes, sem alteração de consciência, crises focais ou grande mal. Estas novas evidências do acometimento clínico do paciente contribuem para o amadurecimento do processo de diagnóstico, devendo ser doravante consideradas seguintes hipóteses: 'transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofreniformes (F.23.1) e b) estado de mal epiléptico parcial complexo (F.41.2). A possibilidade de causalidade orgânica, dada a presença de sinais de atividade epiléptica, torna imperativa a realização de exames subsidiários laboratoriais, de imagem cerebral e, sobretudo, exame eletroencefalográfico. Diante do considerável agravamento do estado de saúde de paciente observado neste curto período de observação, recomenda-se que este último exame seja realizado em caráter de urgência."

A situação contempla ainda uma tentativa de suicídio na carceragem da Polícia Federal e a recusa de receber o autuado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté.

Em resumo tem-se: i) periculosidade do autuado em relação a terceiros, visto que está sendo processado por tentativa de homicídio de pessoa aleatória; ii) periculosidade do autuado em relação a si, visto que tentou suicídio nas carceragens da Polícia Federal; iii) negativa do centro de acolhimento adequado da Secretaria de Administração Penitenciária em recebê-lo.

A opções disponíveis para o juízo neste momento são: i) mantê-lo preso na carceragem da Polícia Federal, onde não há estrutura médica adequada para lidar com o quadro médico descrito, e que possui uma estrutura limitada para lidar com o quadro de tentativa de suicídio ou ii) encaminhá-lo para o Hospital das Clínicas onde uma equipe médica garante que o autuado terá sua integridade física mantida, não atentará contra a integridade física de terceiros e não sairá sem autorização judicial.

Dentre as duas opções disponíveis a segunda é evidentemente a melhor para todos, para o próprio autuado, para terceiros e para o próprio Estado.

O art. 319 do CPP, em seu inc. VII autoriza a internação provisória do acusado, nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça e houver risco de reiteração.

O caso trata de tentativa de homicídio, estando satisfeito o requisito de violência. O risco de reiteração de violência contra outrem também me parece presente já que se tem descrito um quadro de alienações auditivas imperativas e a tentativa de homicídio se deu em relação a pessoa aparentemente aleatória.

De outro lado, é verdade que referido inciso também exige que peritos concluam ser o agente inimputável ou semi-imputável. E não há referido laudo. Mas a urgência do caso, aliada ao atestado médico apresentado pela defesa, suprem momentaneamente o requisito.

É bom constar que esta decisão não deve ser lida como antecipação ou juízo a respeito do quadro de imputabilidade do agente, mas apenas como uma forma de melhor solucionar momentaneamente a questão em vista dos elementos que



se tem até o momento no processo.

Ante o exposto, temporariamente, em regime de plantão, e diante dos elementos até então produzidos, substituo a prisão preventiva pela internação provisória do autuado no Hospital das Clínicas aos cuidados da equipe de psiquiatria responsável.

Valerá esta decisão como ordem de internação.

Comunique-se a PF para providenciar a escolta até o HC, sendo dispensável a manutenção dos agentes no local após a entrega do autuado, tendo em vista a adequação do quadro médico para custodiar o autuado. Conste que a equipe médica em hipótese alguma de liberar o paciente sem autorização judicial.

Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 5 de outubro de 2019.

